



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1367748 - SP (2018/0244530-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R T B
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
RICARDO TADEU BAPTISTA - SP107279
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : F N Z
ADVOGADOS : CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071
FLÁVIA MORENO FEITOSA - SP243465
INTERES. : V Z B (MENOR)
ADVOGADO : CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO RECURSAL (SÚMULA 315/STJ). REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A petição do embargante não satisfaz a exigência dos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 1.043, § 4º, do CPC, de ser necessária a realização de cotejo analítico entre os arestos confrontados.
2. Além disso, o acórdão embargado não adentrou o mérito recursal em razão da existência de óbice formal ao conhecimento do recurso (Súmula 7/STJ), incidindo o disposto na Súmula 315/STJ: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".
3. É imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de março de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.367.748 - SP (2018/0244530-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R T B
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
RICARDO TADEU BAPTISTA - SP107279
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : F N Z
ADVOGADOS : CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071
FLÁVIA MORENO FEITOSA - SP243465
INTERES. : V Z B (MENOR)
ADVOGADO : CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por R T B contra decisão desta relatoria indeferindo liminarmente os embargos de divergência, porquanto: a) o embargante desatende a exigência posta pelos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 1.043, § 4º, do CPC, de que é necessária a realização do **cotejo analítico** entre os arestos confrontados; b) a questão meritória discutida no apelo especial não foi analisada pelo acórdão embargado, porque presente óbice formal ao conhecimento do recurso (Súmula 7/STJ), de maneira que é devida a incidência da **Súmula 315/STJ**: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*"; e c) imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

A agravante afirma, de início, que, tendo o acórdão embargado pela divergência analisado "*o mérito da postulação recursal consubstanciado na correção ou não do deferimento da guarda compartilhada almejada pelo agravante e, bem assim, nunca se olvidando de que os acórdãos paradigmas prolatados no âmbito da QUARTA TURMA (AgInt no Ag em REsp nº 1.355.506-SP e AgInt no REsp nº 1.688.690) apontam direção diametralmente oposta àquela apontada pelos acórdãos objurgados*" (na fl. 756).

Por fim, defende a desnecessidade do reexame dos fatos e das provas dos autos para que se dê provimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.367.748 - SP (2018/0244530-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **R T B**
ADVOGADOS : **CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103**
: **RICARDO TADEU BAPTISTA - SP107279**
: **FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673**
AGRAVADO : **F N Z**
ADVOGADOS : **CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071**
: **FLÁVIA MORENO FEITOSA - SP243465**
INTERES. : **V Z B (MENOR)**
ADVOGADO : **CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO RECURSAL (SÚMULA 315/STJ). REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A petição do embargante não satisfaz a exigência dos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 1.043, § 4º, do CPC, de ser necessária a realização de cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Além disso, o acórdão embargado não adentrou o mérito recursal em razão da existência de óbice formal ao conhecimento do recurso (Súmula 7/STJ), incidindo o disposto na Súmula 315/STJ: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

3. É imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.367.748 - SP (2018/0244530-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R T B
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
RICARDO TADEU BAPTISTA - SP107279
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : F N Z
ADVOGADOS : CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071
FLÁVIA MORENO FEITOSA - SP243465
INTERES. : V Z B (MENOR)
ADVOGADO : CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o embargante deixa de cotejar o aresto embargado com os acórdãos paradigmas, desatendendo a exigência posta pelos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 1.043, § 4º, do CPC, de que é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, providência não adotada na espécie.

Ademais, ainda que esse fundamento não fosse suficiente, verifica-se que o acórdão embargado consigna que "*a Corte Estadual decidiu a controvérsia posta em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, no sentido de que 'a questão sobre a guarda dos filhos deve ser apreciada com base nas peculiaridades do caso em análise, observando-se se realmente será do melhor interesse do menor a fixação da guarda compartilhada'*".

Diante de tal consideração, derruir as conclusões do aresto impugnado, soberano na análise do caso concreto acerca da guarda que melhor atende o interesse do menor infante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ (fl. 594).

Disso se extraem, ainda, duas conclusões, ambas suficientes para embasar o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Em primeiro lugar, verifica-se que a questão meritória discutida no apelo especial não foi analisada pelo acórdão embargado, porque presente óbice formal ao conhecimento do recurso (Súmula 7/STJ), de maneira que é devida a incidência da Súmula 315/STJ: "*Não cabem*

embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Assim, quando o recurso tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, limitando-se a emitir Juízo negativo de conhecimento, sem pronunciamento de mérito, torna-se impossível seu confronto com outro acórdão que tenha analisado o mérito da questão, diante da evidente ausência de similitude fático-jurídica.

Em segundo lugar, em oposição à constatação feita pelo acórdão embargado, de que a elisão das conclusões do aresto recorrido demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o embargante alega que, em casos similares julgados pelos acórdãos paradigmas, não foi imposto o mesmo óbice sumular, sendo o bastante a mera reavaliação probatória.

Logo, verifica-se que, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, ainda na vigência do CPC de 1973, e que persiste no CPC de 2015, é imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Afinal, a função dos embargos de divergência é uniformizar teses jurídicas dissidentes quanto à matéria meritória, de direito processual ou de direito material, e não avaliar se a regra técnica de conhecimento foi bem ou mal aplicada no caso concreto, uma vez que tal análise esgota-se no âmbito dos órgãos fracionários que julgam o recurso especial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDADO EM REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DO RECURSO. ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ.

1. "Não cabem Embargos de Divergência contra acórdão desta Corte Superior que não conheceu do Recurso Especial pela incidência de regra técnica quanto à admissibilidade" (AgRg nos EAREsp 17.146/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015).

2. Além disso, "a teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'. Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg nº 1.186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie" (AgRg nos EAREsp 275.432/PE, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 14.8.2013).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1411128/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2021)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

A9

EAREsp 1367748 Petição : 363748/2021

C54256155181212249854@
2018/0244530-3 -

C41614-11<=41132542891@
Documento

Página 5 de 5

Documento eletrônico VDA31795465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 21/03/2022 20:01:32

Código de Controle do Documento: EDA4E765-D984-446B-8F71-AC219653EED9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EAREsp 1.367.748 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0244530-3

Número de Origem:
30025633020138260431

Sessão Virtual de 09/03/2022 a 15/03/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : R T B

ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

RICARDO TADEU BAPTISTA - SP107279

FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

EMBARGADO : F N Z

ADVOGADOS : CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

FLÁVIA MORENO FEITOSA - SP243465

INTERES. : V Z B (MENOR)

ADVOGADO : CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R T B

ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

RICARDO TADEU BAPTISTA - SP107279

FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

AGRAVADO : F N Z

ADVOGADOS : CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

FLÁVIA MORENO FEITOSA - SP243465

INTERES. : V Z B (MENOR)

ADVOGADO : CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2022